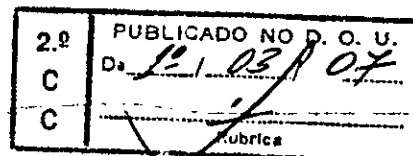




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13656.000289/2003-55  
**Recurso n°** 127.235 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 202-17.433  
**Sessão de** 19 de outubro de 2006  
**Recorrente** CERÂMICA VILA RICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
 Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 01/05/2002

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E  
 JUDICIAL.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda  
 Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade  
 processual, antes ou posteriormente à autuação, com  
 o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na  
 via administrativa, tornando-se definitiva a exigência  
 discutida.

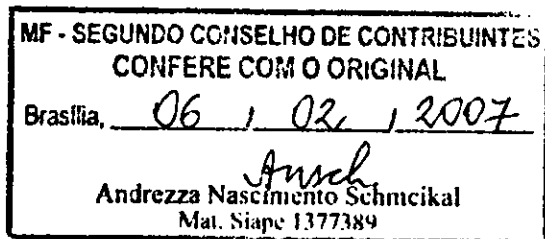
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS  
 DE MORA.

Mantém-se a multa de lançamento de ofício e juros,  
 com efeito, uma vez ausente a hipótese que suporte a  
 suspensão da exigibilidade do crédito tributário  
 lançado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito tributário não integralmente pago no  
 vencimento é acrescido de juros de mora em  
 percentual equivalente à taxa Selic.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13656.000289/2003-55  
Acórdão n.º 202-17.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 02 / 2007  
Ansd...  
Andrezza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siapc 1377389

Fls. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
---

## Relatório

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o auto de infração de fls. 01/184, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Consoante termo fiscal de descrição dos fatos, à fl. 5, a contribuinte procedeu, "por sua conta e risco", compensação dos débitos com créditos pleiteados mediante Ações Judiciais nº 999.38.00.040606-7 (relativa a indébitos do PIS) e 2000.38.00.017566-0 (créditos presumidos de IPI), nas quais ainda não obteve decisões favoráveis.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou no devido prazo legal a impugnação de fls. 156/185, na qual discorre sobre a origem de seus direitos creditórios, contesta a constitucionalidade da majoração da alíquota e base de cálculo da Cofins, bem assim a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e a incidência de juros à taxa Selic.

Por fim, requer seja cancelado o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG apreciou as razões de defesa constantes da peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência integral do lançamento por meio do Acórdão nº 7.214, de 20 de maio de 2004, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Correta a constituição do crédito tributário, com exigência de multa de ofício e juros de mora, quando o contribuinte efetua compensação por iniciativa própria, antes da decisão final da justiça quanto ao direito creditório pleiteado.*

*Lançamento Procedente".*

A contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Colegiado, no qual traz as alegações a seguir sintetizadas:

- que tem direito a amplo e irrestrito julgamento da matéria postula na impugnação, com respaldo no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não podem os

*Mur*

Processo n.º 13656.000289/2003-55  
Acórdão n.º 202-17.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06, 02, 2007

*Anscl.*  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Siapc 1377389

Fls. 4

juizadores negar-se a apreciar matéria de defesa. Sob pena de violação do direito constitucionalmente assegurado;

- embora a decisão judicial se sobreponha a decisão administrativa, haja vista que tem o Poder Judiciário o dever de zelar pela legalidade dos atos administrativos, não pode, em razão da hierarquia entre decisões judiciais e administrativas, o juiz subtrair o julgamento administrativo, exigindo-lhe, dessa forma, o crédito tributário sem qualquer direito a julgamento. Deveria neste caso, aguardar a decisão judicial. A decisão recorrida merece ser reformada para anular o lançamento, ou caso assim não entenda, que determine a suspensão da exigência fiscal até o trânsito em julgado da decisão na esfera judicial;

- em relação à análise da inconstitucionalidade de normas legais, em esfera administrativa, caso o juiz administrativo entenda não ser possível a apreciar esta matéria, deverá aguardar o pronunciamento judicial, ao invés de suprimir o direito da contribuinte ao julgamento administrativo. Sobrestando assim o presente processo até decisão definitiva judicial;

- discorre em longo arrazoado sobre a legitimidade da compensação de débitos da Cofins, cuja exigência foi mantida pela decisão de 1ª Instância, com débitos do IPI e do PIS;

- rejeita a aplicação dos juros de mora ao crédito tributário constituído, bem como aplicação da taxa Selic;

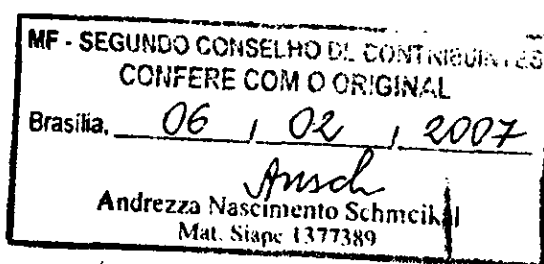
- o percentual da multa de ofício aplicado é absurdo, ilegal, injusto e flagrantemente inconstitucional, devendo ser reduzido para patamares justos.

Ao final requer a insubsistência da autuação, com a conseqüente cancelamento da exigência fiscal. Na remota hipótese de assim não entenderem os juizes, sejam excluídos os juros de mora, não aplicação da taxa Selic aos juros de mora, a multa de ofício, bem como seja exigida a contribuição nos termos anteriores a Lei nº 9.718/98, ou seja, a alíquota de 2% sem a inclusão, em sua base de cálculo das receitas que não correspondem a venda de mercadorias ou prestação de serviços como já apresentadas na fase impugnatória. Ou, ainda a suspensão do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo das ações judiciais.

Consta arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.

*Anscl.*



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, a matéria objeto do presente recurso refere-se a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração anos-calendários de 1998 a 2002, "compensando" tais débitos, por iniciativa própria, com pretensos direitos creditórios que seriam relativos a créditos de IPI e recolhimentos a maior do PIS.

Como bem anotou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, no acórdão proferido, a contribuinte não obteve sucesso com as ações judiciais. Além de não obter sentença favorável na Primeira Instância Judicial, tampouco obteve antecipação de tutela no sentido de garantir a compensação, ou, ao menos, suspender a exigibilidade dos débitos que pretende compensar. Portanto, à luz do art. 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários de que trata o presente auto de infração está suspensa apenas por força do recurso administrativo ora apreciado, devendo o Fisco prosseguir na sua cobrança após solução do litígio.

Em face da propositura da ação judicial, a Primeira Instância de Julgamento Administrativo não se pronunciou sobre o mérito do lançamento, em atendimento ao disposto no art. 26 da Portaria MF nº 258, de 2001: "O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo". Também sobre o tema, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, estabelece:

*"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

[...]

*c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149. do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando*

Brasília, 06 / 02 / 2007

Ansch  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Sinape 1377389

Fls. 6

*demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)".*

Assim, concluiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância sobre a impossibilidade de os órgãos de julgamento administrativo apreciarem matérias submetidas ao controle do Poder Judiciário.

O posicionamento reiterado dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em diversos julgados, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, é no sentido de que a identidade entre os objetos da ação judicial e a administrativa discutida impede apreciação nas instâncias administrativas.

No tocante à compensação dos créditos pleiteados, há que se observar que a mesma não possuía os requisitos para sua aceitação, faltando-lhe, quanto aos créditos, a sua liquidez e certeza, pois os mesmos encontravam-se submetidos à decisão do Poder Judiciário. Logo, se o direito creditório depende de reconhecimento por parte da autoridade tributária ou de decisão judicial, a compensação somente pode ser efetivada após esse reconhecimento. Se a contribuinte antecipa-se, correto o procedimento fiscal de exigir o tributo e as penalidades cabíveis mediante lançamento de ofício.

Convém registrar que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN proíbe a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Entendo também, correta a posição adotada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância em relação à aplicação da multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1995, uma vez que a interessada quando da efetivação do lançamento não se encontrava amparada por medida judicial.

Quanto à exigência de juros de mora, no auto de infração também está sendo efetuada na forma da lei. O art. 161 do Código Tributário Nacional determina:

*"Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."*

No presente caso, foi aplicado o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme transcrito à fl. 16 dos autos, legislação que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic, a partir de 1997. Aludida norma, também em pleno vigor, deve ser observada pelo julgador na esfera administrativa. Frise-se que os juros visam apenas remunerar os cofres públicos à taxa de mercado, em razão do atraso no recolhimento.

*Yulda*

Processo n.º 13656.000289/2003-55  
Acórdão n.º 202-17.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 02 / 2007  
*Ansch.*  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. SIAPE 1377389

Fls. 7

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

*Nadja*  
NADJA RODRIGUES ROMERO